



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 174/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 982/2018, que “Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 29/06/2018
Horas 10:00
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 982/2018.

Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que a pessoa em monitoramento eletrônico deverá arcar, às suas expensas, com as despesas pela cessão onerosa do equipamento e com as de sua manutenção.

§ 1º. O Estado providenciará, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a instalação do equipamento de monitoramento após o recolhimento do valor fixado.

§ 2º. Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou apenado restituirá o equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus, sob pena de responsabilização.

§ 3º. O beneficiário da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, terá o equipamento fornecido pelo Estado de forma gratuita.

Art. 2º. Os recursos dispendidos com o pagamento de alimentação dos apenados do Estado de Rondônia serão ressarcidos aos cofres públicos pelos respectivos apenados, nos termos do Decreto Governamental que regulamentará a forma do ressarcimento.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho <u>11/06/18</u>
Hora: <u>08:15</u>
M ^a de Jesus M. Gordenho Assessoria Parlamentar

MENSAGEM N. 120 , DE 11 DE JUNHO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura objetiva maximizar a disponibilização, pelo Estado, dos equipamentos de monitoramento eletrônico às pessoas que cumprem pena nos regimes aberto e semiaberto, bem como às submetidas a medidas cautelares restritivas judiciais.

Destaco que o uso de tornozeleiras eletrônicas no Estado de Rondônia busca desafogar o sistema prisional. Todavia, em virtude do comedimento dos recursos públicos, instalado a partir da crise financeira ora existente em solo nacional, muitos apenados aptos ao uso do equipamento não o utilizam devido à ausência do mesmo.

Nesse sentido, a iniciativa de lei estabelece que a pessoa em monitoramento eletrônico deverá arcar, às suas expensas, com as despesas pela cessão onerosa do equipamento e com as de sua manutenção.

Cumpre-me informar aos Senhores Deputados que a Lei Orçamentária despendeu em 2016, para a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, o montante de R\$ 236.971.704,00 (duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e setenta e um mil e setecentos e quatro reais), que, dividido para uma população carcerária de 10.832 (dez mil, oitocentas e trinta e duas) pessoas presas, segundo levantamento do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, perfaz um custo mensal de R\$ 1.823,08 (mil, oitocentos e vinte e três reais e oito centavos), enquanto que a pessoa via monitoração eletrônica custa em média R\$ 216,88 (duzentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

Assim, o atual modelo, implementado há décadas, privilegia o encarceramento, ocasionando superlotação e não cumprimento de disposições da Lei de Execução Penal, desdobrando no fortalecimento das organizações criminosas, ao passo que o monitoramento eletrônico possibilita a reinserção do apenado na sociedade de forma mais natural, efetivando a verdadeira ressocialização.

Neste diapasão, tendo em vista a limitação financeira da SEJUS, a Unidade de Monitoramento Eletrônico acompanha apenas 2.725 (duas mil, setecentos e vinte e cinco) pessoas, quando poderia facilmente passar das 4.000 (quatro mil) pessoas, vez que boa parte dos atuais usuários trabalham e, por conseguinte, podem arcar com os custos elencados.

Deste modo, torna-se possível e necessário que os apenados, em condições possibilitadoras, arquem com as despesas de seu respectivo monitoramento, ficando o equipamento proveniente do Estado destinado aos que não detenham dos mesmos meios, situação esta que resultará na redução da população carcerária em Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


DANIEL PEREIRA

Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o pagamento de aparelhos de monitoramento eletrônico e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido que a pessoa em monitoramento eletrônico deverá arcar, às suas expensas, com as despesas pela cessão onerosa do equipamento e com as de sua manutenção.

§ 1º. O Estado providenciará, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a instalação do equipamento de monitoramento após o recolhimento do valor fixado.

§ 2º. Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o preso ou apenado restituirá o equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus, sob pena de responsabilização.

§ 3º. O beneficiário da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, terá o equipamento fornecido pelo Estado de forma gratuita.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

W